



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004438/95-99
Recurso n.º : 116.334 – EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : MERCANTIL VEÍCULOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.300

IR FONTE - DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA - A partir do período-base iniciado em 1º.01.89 (e até o encerrado em 31.12.92, pela superveniência da Lei n.º 8.541/92, art. 44), o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido foi regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - ALÍQUOTA - Com a decisão do STF nº 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei n.º 7.689/88 (art. 9º); Lei n.º 7.787/89 (art. 7º); Lei nº 7.894/89 (art. 1º); e Lei n.º 8.147/90 (art.1º), prevalecendo a alíquota de 0,5%.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44 - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

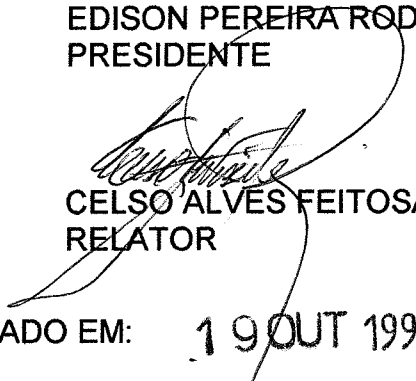
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10680.004438/95-99
Acórdão n.º : 101-92.300

2

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, e RAUL PIMENTEL Ausentes, justificadamente os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO N.º 116.334
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 03/19) - 18.167.489,82 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 177.813,04 UFIR referentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e 101.244,67 UFIR relativas a multa por falta de recolhimento do imposto por estimativa;

- IR Fonte - (fls. 20/29) - 13.278.837,91 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 30/41) - 3.713.513,32 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 112.233,42 UFIR relativas a multa por falta de recolhimento da contribuição por estimativa;

- COFINS (fls. 42/47) - 978.251,16 UFIR, mais os acréscimos legais;

- PIS/Receita Operacional (fls. 48/53) - 345.685,91 UFIR, mais os acréscimos legais;

- FINSOCIAL (fls. 54/57) - 85.397,78 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1991 a 1994, decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ (fls. 04/08):

1) insuficiência do recolhimento dos valores devidos por estimativa, apurados com base nos valores das receitas da atividade no período de janeiro a maio/94;

2) omissão de receita operacional caracterizada por empréstimos recebidos de acionista sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa;

3) omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;

4) omissão de receita caracterizada pela subscrição de capital sem comprovação de sua integralização;

5) glosa de valores contabilizados a título de despesa sem apresentação de documentos comprobatórios respectivos;

6) lucros não declarados no período de 01.01 a 15.12.94.

Impugnando as exigências às fls. 315/321, com juntada de documentos às fls. 322/367, a empresa, por meio de seu representante legal (síndico da massa falida), preliminarmente, teceu considerações acerca das atribuições do síndico e da exigência dos agentes fiscais no sentido de que este disponibilizasse documentos que até então não possuía, não obstante a contabilidade da empresa seja informatizada e de fácil acesso até para leigos.

Quanto ao mérito, requereu que fossem recebidos os anexos comprovantes de depósitos bancários realizados pelo acionista e solicitou a realização de diligências para esclarecimento das demais irregularidades apontadas, até mesmo com a realização de nova fiscalização, para apurar-se o verdadeiro débito, se houver.

Despacho de fl. 369 dá conta de que os autos foram remetidos à DRF de origem para retificação de ofício do lançamento correspondente ao PIS, tendo sido formalizado o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 371/372, no qual procedeu-se, apenas, à alteração da fundamentação legal (de DLs 2.445 e 2.449/88 para Lei Complementar nº 07/70), mantidos os valores originalmente lançados porque inferiores ao que seria devido com base na LC citada.

Cientificada a empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 380/381, requerendo a insubsistência do procedimento retificador.

Na decisão recorrida (fls. 384/397), o julgador singular não acolheu o pedido de diligência e manteve integralmente os valores exigidos, com exceção dos seguintes:

1) IR Fonte, pela exclusão da base tributável das parcelas sobre as quais incidiram o percentual de 25%, com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 06/96, tal exigência não se aplica aos fatos geradores ocorridos de 01/01/89 a 31.12.92, revogada que foi pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88;

2) FINSOCIAL, pela exclusão da parcela calculada por alíquota superior a 0,5%, a teor do art. 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95.

Reduziu, ainda, para 75% o percentual das multas de ofício aplicadas, tendo em vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96 e o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 01/97.

Da parte de sua decisão favorável ao contribuinte, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

São procedentes as exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância, eis que:

a) é indevida a exigência constante do processo a título de Imposto de Renda na Fonte fundamentada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pois, a partir do período-base iniciado em 1º.01.89 e até o encerrado em 31.12.92 (pela superveniência da Lei nº 8.541/92, art. 44), a matéria foi regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96, no qual, aliás, fundamentou-se o julgador singular em sua decisão;

b) no que respeita ao FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.940/82), de fato deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, em face de decisão do STF, de todos conhecida, que definiu serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%, procedimento este que, ademais, foi determinado pela Medida Provisória Medida Provisória nº 1.110/95, conforme citado pelo julgador singular;

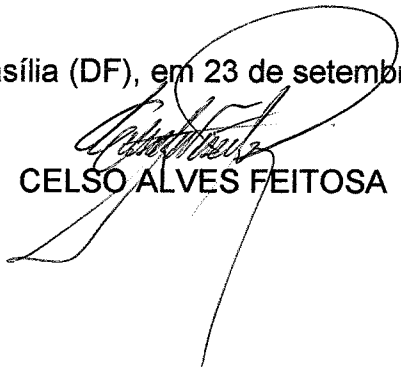
c) a redução da multa de ofício para o percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração); também aqui, diga-se, o julgador singular agiu de conformidade com ato da própria SRF (Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 1/97).

Processo n.º : 10680.004438/95-99
Acórdão n.º : 101-92.300

7

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL